



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível no processo n. 0084541-02.2016.8.19.0001

Apelante 1: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

Apelante 2: EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA

Apelados: FLÁVIA CARDOSO MILIÃO DA SILVA e OUTROS

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO NA CALÇADA POR COLETIVO (ÔNIBUS). EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA EMPRESA/RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA DENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação objetivando a condenação da empresa de ônibus ao pagamento de danos moral, estético e material. Autora que alega ter sido atropelada na calçada por coletivo da empresa ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se restou configurada a excludente de responsabilidade, qual o fato exclusivo da vítima; (ii) se há suspensão dos juros de mora em desfavor da seguradora diante da liquidação extrajudicial; (iii) se é devida a dedução do seguro obrigatório (DPVAT) da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve fato exclusivo da vítima, atingida na calçada.

Apelação Cível/Acórdão
Processo n. 0084541-02.2016.8.19.0001
fls. 1/22





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

4. O art. 18, d e f, da Lei n. 9.024/1974, não obsta a incidência de juros e correção monetária na fase de conhecimento, surtindo efeitos apenas no momento de cumprimento do julgado. Precedentes do STJ.

5. No que tange ao abatimento do valor do seguro obrigatório (DPVAT), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual nas ações relativas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores.

5. Seguradora que aceitou a denúncia e, assim, é devedora solidária com relação à autora: Súmula 537 do STJ.

6. Dano estético comprovado em perícia. Dano moral configurado.

5. Verbas indenizatórias que devem ser mantidas, por terem observado a proporcionalidade e razoabilidade no seu arbitramento.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso da seguradora/denunciada (primeira apelante) parcialmente provido. Apelo da empresa/ré desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 246, do STJ; art. 37, § 6º, da CFRB/88; arts. 373, I e II do CPC; artigo 932, inciso III do Código Civil; artigo 18, alínea “d” da Lei 6.024/74; Decreto-Lei n.º 2.278/85;
Jurisprudência relevante citada: 0151146-86.2011.8.19.0038 – Apelação - DES(A). Renata Silveiras França Fadel – j. 05/12/2024 – 12ª Câmara





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

de Direito Privado

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *apelação cível* nº 0084541-02.2016.8.19.0001 em que figuram como apelante 1 NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, e apelante 2 EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA, sendo apelados FLÁVIA CARDOSO MILIÃO DA SILVA e OUTROS listados às fls. 1.377,

ACORDAM os integrantes desta DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO em julgar os recursos nos termos da certidão de julgamento.

Segue o conteúdo da sentença guerreada¹:

“Tem-se demanda indenizatória por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por ARACI CARDOSO DE ARAÚJO em face de EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA. Alega a autora que, em 10/3/2014, foi atingida por um ônibus da ré enquanto estava sobre a calçada, no cruzamento das ruas Laerte Acácio da Silva e Travessa Marques. O acidente teria causado ferimentos graves, como fratura no metatarso, rompimento de ligamentos e deformidade estética na perna e no pé esquerdos, agravados por sua condição de diabetes. Aduz a autora que houve culpa exclusiva da ré pelo evento, pedindo indenização por danos morais, estéticos e materiais. Foram apresentados documentos médicos, fotografias, recibos e orçamento de tratamentos médicos, além de testemunhos.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/80 e 88/143.

¹ Índice 1253.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Gratuidade de justiça deferida à fl. 82.

A ré apresentou contestação às fls. 112/131. Alegou, primeiramente, ausência de culpa, destacando que o acidente decorreu da condição de saúde da autora em vez da negligência do motorista. Sustentou também a inexistência de comprovação dos danos materiais e estéticos. Por isto, protesta pela perícia técnica. Por fim, denunciou à lide NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, com base em contrato de seguro.

A denunciada contestou às fls. 283/312. Primeiramente, informa estar em Regime Especial de Liquidação Extrajudicial, por força do que consta nas Portaria SUSEP nº 6.665 e 6.664 de 3/10/2016, publicada no Diário Oficial da União em 4/10/2016. Requer a suspensão da incidência de correção monetária e juros de mora, a par da vedação de cobrança de penas pecuniárias, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A despeito de acatar a denunciação da lide, sustenta, no mérito, que, em caso de eventual procedência, deverá ser observado o valor limite previsto na apólice. Alega se tratar de um seguro de reembolso. Em razão disto, inexistente responsabilidade solidária entre segurada e segurado. No mérito, sustenta culpa exclusiva da vítima, que teria agido de forma imprudente, bem como a inexistência de dano moral e dano estético.

Réplica às fls. 225/229 e 497/501.

Instadas a se manifestarem em provas às fls. 505/506, o autor requereu a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu, e prova pericial à fl. 508. As demais partes informaram não terem mais provas a serem produzidas.

Decisão saneadora às fls. 566/567, deferindo a gratuidade à denunciada, bem como a produção de prova pericial médica e testemunhal.

Laudo Pericial às fls. 777/793.

A partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 803, 810/812 e 814/816.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Esclarecimentos do i. perito às fls. 823/824.

Decisão à fl. 862 indeferindo o depoimento pessoal da parte ré e deferindo a oitiva da testemunha arrolada à fl. 508.

Petição informando o óbito da autora à fl. 1.107

Decisão às fls. 1.205/1.206 deferindo a ratificação do polo ativo.

Homologação do laudo pericial às fls. 1.304/1.305.

Assentada de audiência às fls. 1.408/1.410.

Instados a se manifestarem em alegações finais às fls. 1.208, as partes juntam as petições de fls. 1.213 (denunciada), 1.215/1.223 (ré) e 1.225/1.230 (autora).

O Ministério Público, conforme parecer de fls. 1.246/1.251, é pela procedência dos pedidos.

É o relatório. DECIDO.

Tem-se demanda indenizatória pelos danos sofridos pela parte autora em razão de atropelamento por veículo de propriedade da ré.

A autora sustenta que, enquanto estava sobre a calçada, foi atingida pela traseira do veículo, que ali subiu ao manobrar. Por consequência, sofreu fraturas, rompimentos de ligamentos e deformidades permanentes, agravadas por sua condição de saúde (diabetes e neuropatia).

A responsabilidade civil daquele que opera linhas de ônibus é triplamente qualificada.

Por si mesma objetiva, é disciplinada pelo artigo 734 do Código Civil: "Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização".

Inserida no mercado de consumo, sujeita-se à incidência concomitante do artigo 14 da Lei 8078/90: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Enfim, autorizada pelo Poder Público, responde como seu preposto, na forma do artigo 37, §6º da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O complexo normativo orienta em unívoco que a responsabilidade civil do transportador prescinde de investigação de sua culpa e, nesta medida, forma-se na presença de três elementos mínimos: i) o ilícito; ii) o dano; e iii) o nexo causal.

E isso mesmo se a vítima não for usuária do serviço de transporte.

Afinal, para efeito do Código de Defesa do Consumidor, será sempre contemplada pela equiparação a bystander, nos termos do art. 17.

Já no aspecto publicístico, sabe-se que "[a] responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal." (RE 591874, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26-08-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01820 RTJ VOL-00222-01 PP-00500).

Segue-se, então, que o fato exclusivo da vítima, enquanto interrupção de causalidade, compromete a ponte etiológica entre o ilícito e o dano. Coloca-se, em tese, como fenômeno



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

capaz de impedir a imputação do transportador.

Ocorre que, para conhecer o conteúdo jurídico deste instituto - o fato da vítima - deve-se contextualizá-lo à espécie de contrato em tela. Regulado, insista-se, na convergência de três microssistemas de responsabilidade - cada qual com sua lógica e função de justiça.

Nesta ordem de ideias, destaca-se que, no domínio consumerista, "todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente da culpa.

Esse dever é imanente ao dever de obediências às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas." (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição. Pp.171/172).

Da mesma forma, o ordenamento administrativo pauta-se pela "chamada teoria do risco, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo". (cf. Cretella Junior, 1970, v. I, p. 69-70". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição. Pp. 647/648).

Nesta ordem de ideias, o nexo causal está suficientemente comprovado pelos documentos apresentados, incluindo o termo circunstanciado e os laudos médicos.

O evento danoso em questão - o impacto do ônibus sobre a autora enquanto esta se encontrava NA CALÇADA - é suficiente para configurar a obrigação de indenizar, salvo prova de rompimento do nexo causal - o que a ré não apresentou.

A ré, em sua defesa, sustentou a culpa exclusiva da autora, argumentando que as lesões foram agravadas por suas condições de saúde preexistentes e que a dinâmica do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

acidente não foi devidamente comprovada.

No entanto, essa linha defensiva não se sustenta, porque a condição de saúde da autora não exime a responsabilidade da ré. Ao contrário, apenas evidencia a maior vulnerabilidade da vítima, o que reforça o dever de cuidado do preposto da empresa.

Aliás, beira o absurdo que a ré pretenda inculpar a falecida autora por ter sido atropelada por um ônibus quando ela, autora, estava na CALÇADA, insista-se.

Assim, é evidente a configuração do ato ilícito e a consequente obrigação de indenizar. Até porque não há elementos que rompam o nexo causal ou afastem a responsabilidade da ré.

Em relação aos danos materiais, a autora apresentou recibos e comprovantes relativos às despesas com tratamentos médicos, fisioterapia e transporte. Vide, a propósito, fls. 16, 28-34, 39, 52-58, e 67-80.

Embora a ré tenha impugnado parte dessa documentação, apontando inconsistências nos valores e na efetividade dos serviços, nisto não se aprofundou. Aliás, tampouco produziu contraprova de superior eloquência.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, inciso I, determina que cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e a autora, neste caso, apresentou elementos que corroboram suas alegações. Desta forma, os valores efetivamente comprovados devem ser ressarcidos, com apuração em fase de liquidação de sentença. Adiante, o dano estético, enquanto ofensa à integridade física que causa afeição ou deformação, é passível de reparação independentemente do dano moral, conforme entendimento consolidado no enunciado sumular nº 387 do Superior Tribunal de Justiça.

A deformidade descrita nos autos impactou diretamente a qualidade de vida da vítima. Isto porque os laudos médicos, as fotografias acostadas e o laudo pericial à fl. 777 demonstram a extensão das lesões e a deformidade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

permanente resultante do acidente, evidenciando um dano estético em grau médio, igual a 20% (vinte por cento). Daí a indenização se acomodar em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à luz do que preconiza a jurisprudência desta Eg. Corte:

(...)

Quanto aos danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, para sua configuração, não é necessário que a vítima demonstre dor ou sofrimento extremos.

Basta que comprove ofensa a direitos da personalidade, como a dignidade, a honra ou a integridade física.

No caso presente, o sofrimento da autora decorreu não apenas das dores físicas e das limitações funcionais impostas pelas lesões, mas também da repercussão emocional associada à perda de mobilidade e à necessidade de tratamentos prolongados.

Se existente o dever de indenizar, cumpre aquilatá-lo.

Como se sabe, ao monetizar o sofrimento da vítima, o julgador deve levar em consideração vários critérios, em um mister sistemático que passa pela aferição do que vem consignando a jurisprudência e do sopesamento das peculiaridades do caso concreto.

Aliás, esse paradigma é encampado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conhecido por método bifásico.

Diante disso, parece adequada a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), importe consentâneo ao que é homogeneamente adotado pelo Col. STJ em hipóteses congêneres, conforme se nota dos seguintes julgados:

(...)

Note-se que o acidente ocorreu quando a autora estava na calçada, o que, no âmbito dos crimes de trânsito, configura causa de aumento de pena ("a)rt. 302 do Código de Trânsito Brasileiro: Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. 1º No homicídio



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada).

Também no domínio cível, deve recrudesce ao juízo de censura sobre o ato ilícito.

Da mesma forma, considero, para justificar o quantum, a omissão da ré em prestar imediato socorro e em dar suporte mínimo à autora, que morreu sem receber qualquer auxílio da concessionária.

Ainda no ponto, conste que os direitos patrimoniais discutidos são transmissíveis e devem ser plenamente garantidos aos sucessores, inclusive quanto à indenização por danos morais e estéticos, que têm natureza compensatória. Este, aliás, o preceito sumular nº 642 da Corte Nacional: "[o] direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória".

Noutro eito, a denúncia da lide em contratos de seguro tem como fundamento a possibilidade de o segurado transferir à seguradora eventual condenação que lhe seja imposta.

Aqui, verifica-se que a ré formalizou o pedido de denúncia da lide em momento oportuno e apresentou documentos que indicam a existência de contrato de seguro vigente à época do acidente.

Todavia, discute-se se há responsabilidade solidária entre a denunciante e a denunciada (NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A) ou se a condenação deverá ser limitada ao direito de regresso. Essa questão é relevante, na medida em que impacta diretamente a forma de execução da sentença e os direitos das partes envolvidas.

No caso de seguro, o vínculo jurídico entre a seguradora e o segurado é contratual e a obrigação da seguradora está condicionada às cláusulas e limites previstos na apólice.

A responsabilidade da seguradora, em regra, é de reembolso



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

ou indenização ao segurado após a condenação. Não há, portanto, solidariedade direta entre seguradora e vítima, salvo previsão contratual ou disposição legal que imponha tal responsabilidade.

No entanto, o enunciado sumular 537 do Col. STJ estabelece que " Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice."

No mesmo sentido, o art. 128, § único do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

(...)

Não há dúvida, portanto, quanto à possibilidade de condenação in solidum - não solidária entre denunciante e denunciada.

A toda evidência, serão observadas todas as cláusulas do contrato de seguro, nomeadamente as relativas à franquia e ao limite de indenização.

Por fim, considerada a liquidação extrajudicial da litisdenunciada, os juros e a correção monetária não serão suspensos, mas sua cobrança, na fase de cumprimento de sentença, ficará condicionada à existência de saldo após o pagamento do principal.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré e a litisdenunciada, in solidum, a: i) ressarcir as despesas comprovadamente feitas pela autora com tratamentos médicos, fisioterapia, medicamentos, transporte e demais gastos diretamente relacionados ao acidente, conforme fls. 16, 28-34, 39, 52-58, e 67-80, corrigidas monetariamente desde o desembolso e acrescidas de juros de mora ao mês a contar do evento danoso, nos termos do enunciado sumular nº 54 do Col. STJ; ii) indenizar os danos estéticos, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

arbitramento e acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso; e iii) indenizar os danos morais, arbitrados em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (enunciado sumular nº 362 do Col. STJ) e acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso, nos termos do enunciado sumular nº 54 do Col. STJ.

Para todas as condenações impostas, serão observados os seguintes índices: correção pelo I.P.C.A.- E apurado para o período, nos termos do art. 389, § único do Código Civil; e juros de mora pela taxa legal, a teor do art. 406 do mesmo código, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 14.095/24, observada, ainda, a Resolução C.M.N. nº 5.171.

Serão observados todos os termos do contrato de seguro, tais como franquia e limite de indenização.

Condeno a ré em custas e honorários, estes em 15% (quinze por cento), observada a longa tramitação da lide, por oito anos, e sua intrínseca complexidade que fez necessária aprofundada prova pericial.

Deixo de condenar a seguradora em ônus sucumbenciais porque aceitou a denúncia.

A sentença foi alvo de embargos de declaração interpostos pela Seguradora Nobre (indexador 1268) e pela empresa de ônibus (indexador 1276) conhecidos e rejeitados pela decisão do indexador 1286.

A denunciada Nobre, primeira apelante, recorreu da sentença (indexador 1289), recorrendo sobre a sua liquidação extrajudicial e consequências; pede gratuidade; que o recurso seja recebido no duplo efeito suspendendo-se de imediato os efeitos da sentença; pede a dedução do seguro DPVAT – Súmula 246 do STJ; aduz a inexistência de solidariedade – responsabilidade da seguradora que é subsidiária e até os limites da apólice, bem como a não aplicação de juros e correção (artigo 18, alíneas “d” e “f” da Lei 6.024/74). Discorre, ainda, sobre a culpa exclusiva da vítima; pede a redução do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

dano moral e improcedência do dano material.

Recurso de apelação da ré, segunda apelante no indexador 1313, sustentando a culpa exclusiva da vítima, e que a apelada **“não logrou demonstrar a conduta culposa do condutor da apelante, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Quanto ao ônus da prova, há que se esclarecer que cabe a parte autora, ora Recorrida, provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante preconiza o art. 373, I do NCPC (sic)”**. Arrola doutrina e jurisprudência em abono de sua tese. Alega a inexistência de danos morais a serem indenizados, uma vez que “não causou a apelante qualquer sofrimento intenso, mácula ou ofensa a honra, a dignidade, a intimidade ou a imagem pessoal do Apelado, capazes de autorizar o deferimento do dano moral pleiteado na exordial, únicos atributos da personalidade suscetíveis de reparação por meio da indenização compensatória. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente os pedidos autorais. Alternativamente, seja reduzido a verba indenizatória fixada.

Certidão de tempestividade dos recursos, sendo a denunciada beneficiária da gratuidade de justiça e a ré complementado as custas (indexadores 1335 e 1339).

Contrarrazões apresentadas pela apelada nos indexadores 1343 e 1350.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, no indexador 1371, pela ausência de obrigatoriedade de sua intervenção no feito, pontuando que em 27/06/2002 ocorreu o óbito da parte autora (indexador 1108, tendo seus herdeiros (partes maiores e capazes) a sucedido processualmente, diante da inexistência de bens, e por conseguinte, de inventário, conforme decisão de fls. 1205.

Relatado, passo ao VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos ajuizada em razão do atropelamento da Autora pelo coletivo de propriedade da empresa ré, tendo como denunciada a seguradora com base em contrato de seguro.

O evento danoso deve ser analisado à luz das regras de responsabilidade civil objetiva, sendo certo que a parte demandada, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados a terceiros, usuários ou não dos serviços, na forma disposta no art. 37, § 6º, da CFRB/88.

Contudo, a prescindibilidade de aferição de culpa não elide a obrigação do autor de demonstrar a presença dos demais elementos da responsabilidade civil objetiva, são eles: conduta ilícita, dano, e o nexo de causalidade que une os primeiros, nos exatos termos do artigo 373, I, CPC.

Devemos observar que a Autora comprovou a dinâmica dos fatos elencados na inicial, diversamente do sustentado no recurso da empresa apelante, o que se mostrou incontroverso no decurso da instrução processual, salientando que a Apelada foi vítima de lesão corporal provocada pelo coletivo de propriedade da Empresa/Ré, que atropelou a Autora que se encontrava na calçada, causando-lhe traumas contusos na perna e pé direito, tendo restado sequelas.

O laudo pericial (indexador 0777) concluiu:



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

CONCLUSÃO MÉDICO PERICIAL

Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando que:

Há nexos causal e temporal entre o acidente e as lesões;

Permaneceu Incapaz Total e Temporariamente(ITT) por 90 dias;

Apresenta Incapacidade Parcial Permanente(IPP) em 20%;

Apresenta Dano Estético(DE) em grau médio, igual a 20%.

Para a exclusão da responsabilidade objetiva, cabe ao prestador de serviço demonstrar a existência de uma das causas de exclusão de responsabilidade para romper o nexo de causalidade, ou seja, o fortuito externo, a culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiros.

O fortuito externo, sendo um fato imprevisível e inevitável, não ocorreu, já que para a sua existência é necessário que o fato não tenha nenhuma ligação com a organização do negócio, e, obviamente, um atropelamento não se coaduna com esta conceituação.

O fato exclusivo de terceiro também não é aplicável ao caso, em razão da ausência de comprovação nesse sentido.

Igualmente, a culpa exclusiva da vítima não ocorreu, uma vez que a Autora foi atropelada pelo ônibus enquanto se encontrava na calçada, sendo certo que o preposto da Ré não agiu com a cautela e prudência necessárias aos condutores de veículo, razão pela qual esta foi a causa adequada para a produção do acidente.

Ademais, as Apelantes não apresentaram contraprova às alegações da Autora, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Como bem ressaltado pelo magistrado sentenciante:

A ré, em sua defesa, sustentou a culpa exclusiva da autora, argumentando que as lesões foram agravadas por suas condições de saúde preexistentes e que a dinâmica do acidente não foi devidamente comprovada.

No entanto, essa linha defensiva não se sustenta, porque a condição de saúde da autora não exime a responsabilidade da ré. Ao contrário, apenas evidencia a maior vulnerabilidade da vítima, o que reforça o dever de cuidado do preposto da empresa.

Aliás, beira o absurdo que a ré pretenda inculpar a falecida autora por ter sido atropelada por um ônibus quando ela, autora, estava na CALÇADA, insista-se.

Assim, é evidente a configuração do ato ilícito e a consequente obrigação de indenizar. Até porque não há elementos que rompam o nexo causal ou afastem a responsabilidade da ré.

Consequentemente, observados os fatos e provas constantes nos autos, restaram claramente demonstrados o dano, a culpa do preposto da ré no evento (embora a responsabilidade seja objetiva) e o nexo causal, tornando aplicável a regra do artigo 932, inciso III do Código Civil.

No tocante às indenizações, o dano moral resta configurado, eis que as lesões suportadas pela autora, indubitavelmente causaram-lhes dor, sofrimento e angústia.

Nessa linha de raciocínio, impõe-se o dever de indenizar, uma vez que as lesões sofridas pela Autora representam abalo psíquico que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.

No contexto, a empresa Apelante almeja a reduzir o *quantum* de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) arbitrado na sentença.

Deve ser ressaltado que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve representar uma compensação fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias do caso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Dessa forma, a quantia arbitrada deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, a condição social do ofendido, além de outras circunstâncias que se fizerem presentes.

Assim, levando em conta a dimensão das lesões causadas, a capacidade financeira da vítima e a do ofensor, sem deixar de lado o caráter pedagógico, já pacífico em nossa jurisprudência, o falecimento da autora no decorrer do processo que perdura há quase 10 anos, bem como considerando as circunstâncias fáticas, o valor da indenização por danos morais em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser mantido, visto que suficiente para reparar as lesões sofridas e atender aos critérios anteriormente listados.

Esse valor é razoável, inclusive aceito pelo STJ:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, admitindo a dedução do valor do seguro obrigatório do montante indenizatório devido ao recorrido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão do valor fixado a título de danos morais e a exclusão da responsabilidade civil da agravante, sem o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do valor da indenização por danos morais, fixado em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

R\$ 80.000,00, não é possível, pois não se mostra exorbitante, considerando as circunstâncias do caso concreto, como o traumatismo craniano grave e a hospitalização do autor.

4. A responsabilidade civil da agravante foi devidamente demonstrada, não havendo comprovação de caso fortuito que exclua o dever de indenizar, conforme art. 393 do Código Civil.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.619.602/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Do mesmo modo vão mantidas as verbas por danos materiais e por dano estético, na forma da sentença vergastada, pois razoáveis.

Por último, é importante destacar que a condenação das rés é solidária, sendo que a seguradora só responde nos limites do valor da Apólice contratada, inclusive no tocante à indenização pelo dano moral, que é na verdade decorrente do dano físico. Aplica-se a Súmula 537 do STJ, do seguinte teor: **“Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.”**

No que diz respeito à suspensão da fluência de juros de mora sobre os débitos da entidade liquidanda, denunciada à lide/primeira apelante, importa observar que a matéria deve ser apreciada na liquidação de sentença, como bem exposto na sentença.

A propósito, mais uma vez o Tribunal da Cidadania dá a orientação correta ao caso:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL
E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

Apelação Cível/Acórdão
Processo n. 0084541-02.2016.8.19.0001
fls. 18/22





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a concluir pela existência de dano moral a ser reparado, sob pena de afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.

3. "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, bem assim que tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária. Incidência da Súmula 83 do STJ. " (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018).

4. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.783.833/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 27/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA SEGURADORA, EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

7/STJ. CONCLUSÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA APENAS DA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA EM RELAÇÃO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54/STJ. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. A segunda instância dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Com base nas provas dos autos, o Tribunal estadual assentou que, embora em processo de liquidação extrajudicial, a seguradora não teria demonstrado sua hipossuficiência, logo, não seria caso de concessão de gratuidade de justiça. Essas premissas atraem a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. A conclusão no sentido de que não era caso de exclusão dos juros de mora e correção monetária, porquanto o art. 18, d e f, da Lei n. 9.024/1974 não obsta sua incidência na fase de conhecimento, surtindo efeitos apenas no momento de cumprimento do julgado, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ). Precedentes.

4. O acórdão fixou que, em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem sobre a indenização por dano moral desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). Esse entendimento também não destoa da jurisprudência deste Tribunal - a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.827.648/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 17/8/2020.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Por fim, também assiste razão à 1ª Apelante/Seguradora quanto ao pedido de dedução do valor do seguro obrigatório (DPVAT) da indenização fixada judicialmente a ser apurado em liquidação de sentença, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores, nos termos da Súmula n. 246, do STJ, *in verbis*: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de responsabilidade civil, em virtude de acidente automobilístico.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro. **Precedentes.**
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

parcialmente provido.

(REsp n. 2.189.356/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

POR ESSAS RAZÕES, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso da parte ré/denunciada para deduzir do valor da condenação a quantia referente ao DPVAT a ser apurado em liquidação de sentença.

Voto, ainda, em negar provimento ao recurso da empresa de ônibus, razão pela qual sua sucumbência, em relação à autora, passa a ser de 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator